

Art. 18.º Os governadores gerais e de colónia chamados à metrópole pelo Ministro das Colónias têm direito à passagem de vinda e regresso das respectivas famílias nos termos do artigo antecedente.

Art. 19.º (transitório). O abono de passagens por conta do Estado a favor das famílias dos funcionários, civis ou militares, da metrópole para as colónias, seja a que título fôr, passa a ser facultativo, emquanto durarem as actuais circunstâncias, podendo por isso o Ministro das Colónias limitá-lo ou mesmo recusá-lo livremente, sem prejuízo, todavia, da concessão dessas passagens, nos termos legais, quando cessem as circunstâncias mencionadas.

§ 1.º Os funcionários a quem pertençam as famílias abrangidas pelo presente artigo ficam com o direito de lhes estabelecer uma pensão, que às mesmas famílias será abonada mensalmente pela repartição competente do Ministério das Colónias emquanto neste não houver conhecimento de ter sido efectuada por motivo atendível a suspensão ou cessação do competente desconto nos seus vencimentos.

§ 2.º A pensão referida no parágrafo antecedente será da importância que os mesmos funcionários indicarem, em declaração escrita e com a assinatura reconhecida por notário, dentro dos seus vencimentos coloniais mensais, o que se consignará nas respectivas guias de vencimentos.

§ 3.º A suspensão ou cessação referidas no § 1.º deste artigo serão telegrafadas ao Ministério das Colónias logo que o desconto deixe de ser efectuado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:315

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea g) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 894.624\$23, destinado a reembolsar a colónia de Angola de igual importância que adiantou para o pagamento de despesas da Missão Hidrográfica do Zaire nos anos económicos de 1928-1929 a 1930-1931, devendo a mesma quantia ser adicionada à verba inscrita para despesas de anos económicos findos no artigo 92.º do capítulo 10.º do orçamento para o ano de 1941 do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada a mesma importância de 894.624\$23 no n.º 1) do artigo 401.º, capítulo 21.º, do orçamento do corrente ano económico do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Francisco José Vieira Machado*.